



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056924-21.2026.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0023669-08.2018.8.19.0209)

AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO AFFONSO CIAMPI

AGRAVADOS: ESPÓLIO EDISON SILVA RODRIGUES, GABRIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS RODRIGUES, LARISSA ALBUQUERQUE DOS SANTOS RODRIGUES E RAFAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS RODRIGUES

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ EDUARDO AFFONSO CIAMPI** contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos do cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, que deferiu a habilitação dos sucessores do exequente originário, indeferiu, por ora, o pedido de substituição da penhora e determinou providências relacionadas à constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.962, nos seguintes termos (index 1532):

Index 1532: 1. Defiro a habilitação de RAFAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS RODRIGUES, GABRIEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS RODRIGUES e LARISSA ALBUQUERQUE DOS SANTOS RODRIGUES, na qualidade de sucessores do exequente originário, devendo ser retificado o polo ativo.

2. Indefiro, por ora, o pedido de substituição da penhora, diante da coisa julgada formada quanto à fraude à execução envolvendo a matrícula nº 5.962.

3. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, esclarecer a situação e a localização das áreas



reservadas ao proprietário indicadas pelos
exequentes, juntando a documentação pertinente.

4. Expeça-se ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de Duque de Caxias para que informe a situação da averbação da penhora sobre a matrícula nº 5.962 e eventual óbice ao seu cumprimento.

Intimem-se.

Alega o agravante, em suma, a nulidade da decisão quanto à habilitação dos sucessores do exequente originário, ao fundamento de que não teria sido observado o procedimento previsto nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil, especialmente pela ausência de prévia oportunidade de manifestação. Sustenta, ainda, que a decisão agravada careceria de fundamentação adequada e teria deixado de apreciar questões relevantes suscitadas no curso do cumprimento de sentença. Insurge-se também contra o indeferimento do pedido de substituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 5.962, afirmando que o bem foi avaliado em aproximadamente R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), valor significativamente superior ao crédito executado, estimado em cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Afirma ter indicado, em substituição, o imóvel registrado sob a matrícula nº 5.963, avaliado em aproximadamente R\$ 29.500.000,00, (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), defendendo que este seria suficiente para garantir integralmente a execução e que a manutenção da constrição originária viola o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz que a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5.962 poderá comprometer empreendimento imobiliário desenvolvido no local e gerar repercussões econômicas relevantes. Sustenta, por fim, nulidade decorrente da ausência de citação da sociedade empresária LEAC IMÓVEIS SPE LTDA., ao argumento de que o imóvel constricto integra o capital social da referida pessoa jurídica, que deveria ter integrado a relação processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, a sua anulação ou, subsidiariamente, a substituição da penhora incidente sobre a matrícula nº 5.962 pelo imóvel registrado sob a matrícula nº 5.963.

É o relatório. **Decido.**

Válido deixar consignado desde já o cabimento do agravo, ante o disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece ser cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença.

A atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Destaque-se descaber, neste momento processual, qualquer apreciação quanto ao mérito da demanda, devendo-se perquirir, tão somente, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

Ao menos em juízo perfunctório, pode-se afirmar que não se encontram presentes, *in casu*, os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo.

Com efeito, a controvérsia envolve questões relativas à regularidade da habilitação dos sucessores do exequente originário, à alegada necessidade de integração de pessoa jurídica ao contraditório, à existência de coisa julgada quanto à fraude à execução envolvendo o imóvel de matrícula nº 5.962, bem como à possibilidade de substituição do bem penhorado por outro indicado pelo executado.

Tais matérias demandam exame mais aprofundado dos documentos constantes dos autos e, sobretudo, o necessário contraditório, não se mostrando prudente, neste momento processual, suspender liminarmente a decisão agravada.

Cumpre observar, ainda, que o pedido de substituição da penhora foi indeferido “por ora”, tendo o Juízo de origem consignado expressamente a existência de coisa julgada quanto à fraude à execução envolvendo a matrícula nº 5.962.

Além disso, a decisão recorrida não determinou, neste momento, a alienação judicial, adjudicação ou qualquer outro ato expropriatório imediato sobre o imóvel, limitando-se a manter a constrição já determinada e a requisitar informações acerca de sua averbação.

A alegada desproporção entre o valor do imóvel penhorado e o montante da execução, bem como a suficiência econômica do bem oferecido em substituição, constituem questões relevantes, mas que reclamam análise mais detida no julgamento do mérito recursal, não sendo suficientes, neste exame inicial, para demonstrar situação de urgência apta a justificar a suspensão da decisão.

Por tais razões, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, na forma dos artigos 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se que o indeferimento desta medida não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada em momento oportuno pelo colegiado.

Intime-se a parte agravada para se manifestar em contrarrazões, facultando-lhe juntar os documentos que entender necessários.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR